



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA
DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 31/2023-PG

Porto Ferreira, 08 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara do Município de Porto Ferreira
– Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 21/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Segue o Projeto de Lei nº 21/2023, que REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.109, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.998, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR A PESSOA JURÍDICA, UMA ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA, PARA A INSTALAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para análise e aprovação dessa Nobre Casa.

Atenciosamente,

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

1



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM: 08/05/2003

DESPACHO: As Comissões de Justiça e
de Finanças e de Desenvolvimento

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 21/2023.

"REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.109, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.998, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR A PESSOA JURÍDICA, UMA ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA, PARA A INSTALAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Fica REVOGADA com retrocessão da área pelo Poder Público, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, a Lei Municipal 2.109, de 22 de dezembro de 1.998, que autoriza o executivo municipal a doar a pessoa jurídica, uma área de terras que especifica, para a instalação de ensino superior, identificada como sendo: GLEBA "F4": Uma gleba de terras situada nesta cidade e comarca de Porto Ferreira-SP., com início no marco "37a" situado no alinhamento predial da avenida General Álvaro de Góes Valeriani. Partindo do marco "37a" segue com rumo de 07º 28' 52" NE e com a distância de 18,132 metros, atinge o marco de "38". Deste segue com um rumo de 07º 27' 35" NE e com a distância de 38,215 metros, atinge o marco "38a", confrontando dos marcos "37a" ao "38a" com a avenida General Álvaro de Góes Valeriani. Deste segue com um rumo de 88º 18' 42" SE e com a distância de 66,738 metros, atinge o marco "B", confrontando dos marcos "38a" ao "B" com a gleba "F5". Deste segue com um rumo de 88º 35' 59" NE e com a distância de 112,744 metros, atinge o marco "C". Deste seguindo em desenvolvimento de curva à direita com raio de 9,00 metros e com a distância de 14,622 metros, atinge o marco "C1". Deste segue com um rumo de 01º 41' 18" SW e com a distância de 201,038 metros, atinge o marco "C2". Deste seguindo desenvolvimento de curva à direita com raio de 9,00 metros e com a distância de 14,137 metros, atinge o marco "C3". Deste segue com um rumo de 88º 18' 42" NW e com a distância de 176,522 metros, atinge o marco "C3". Deste seguindo em desenvolvimento de curva à direita com raio de 9,00 metros e com a distância de 15,047 metros, atinge o marco "37a", que é o início da poligonal divisória, confrontando dos marcos "B" ao "37a" com a gleba "F"

1

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: ROMULO LUIS DE LIMA RIPA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/2816-6B22-24CE-5116> e informe o código 2816-6B22-24CE-5116





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

remanescente, encerrando assim a área de 30.959,470 m², ou 3,095947 hs, ou ainda 1,2793 alqueires paulista.

Art. 2º As despesas decorrentes das Escrituras Públicas, registros e averbações ocorrerão por conta do Poder Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Discussão Única Sessão de: 15/05/2023

APROVADO POR UNANIMIDADE

Ausente: Pedro Melo

PRESIDENTE: _____

1º SECRETÁRIO: _____

2º SECRETÁRIO: _____

2

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br





PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

O presente Projeto de Lei revoga a Lei Municipal nº 2.109, de 22 de dezembro de 1.998, que autoriza o Executivo Municipal a doar a pessoa jurídica, uma área de terras que especifica, para a instalação de ensino superior e dá outras providências.

A reassunção da referida área ao patrimônio público municipal, sem prejuízo da indenização das benfeitorias realizadas no local por parte da donatária, tem por objetivo utilizar a estrutura existente para implantação da Faculdade de Tecnologia do Estado de São Paulo – Fatec.

O interesse público na recuperação ora pretendida, resta comprovado na economicidade de recursos públicos frente ao custo de construção de uma unidade, o qual se estima em R\$ 15 milhões, além de permitir o início de funcionamento da nova faculdade no primeiro semestre do próximo exercício.

Ressalta-se que a atual donatária do imóvel manterá suas atividades, conforme termo de compromisso firmando entre Associação de Escolas Reunidas - Asser /Unicep e a Prefeitura Municipal (cópia anexa), de forma que a instalação da Fatec amplia e qualifica ainda mais o número de instituição de nível superior no Município.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

3





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
JUNTA MUNICIPAL DE DESJUDICIALIZAÇÃO

TERMO DE COMPROMISSO

Referência: Memorando nº 4.852/2023

Assunto: Reassunção de Imóvel público, indenização e doação de área pública

Pelo presente instrumento, de um lado, **ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS ASSER - UNICEP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.793.826/0001-96, com sede nesta cidade de São Carlos - SP, na Rua Miguel Petroni, nº 5.111, neste ato representada de acordo com sua constituição social, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representado pelo Sr. **RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 45.962.674-7-SSP-SP e do CPF nº 350.575.978-33, com endereço na Rua Roberto Braga Bortolini, 120 - Portal dos Jatobás, CEP 13664-114, Porto Ferreira-SP, na qualidade de Prefeito do Município de Porto Ferreira, doravante denominado **MUNICÍPIO**, que este ato subscrevem;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização da matéria tratada no Memorando nº 4.852/2023 quanto à reassunção do imóvel descrito na Lei Municipal nº 2.109 de 28 de dezembro de 1998, sem prejuízo da indenização das benfeitorias realizadas no local por parte da **COMPROMISSÁRIA**, devendo ser observada a vedação ao enriquecimento sem causa por parte do **MUNICÍPIO**, nos termos do art. 1.227 do Código Civil e art. 17, § 4º da Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO a documentação apresentada nos autos do Memorando nº 4.852/2023 (Ofício Especial nº 01/2023), que comprovam que as benfeitorias realizadas se encontram devidamente avaliadas pelo setor técnico do **MUNICÍPIO**, restando comprovado o interesse público na reassunção do imóvel, considerando a celebração

CNPJ: 45.339.363/0001-94
Praça Comélio Procópio, nº90 - Centro - Porto Ferreira, SP - CEP: 13660-000
Fone: (19) 3589-5225 / 3589-5224 / 3589-5215
www.portoferreira.sp.gov.br | procuradoria@portoferreira.sp.gov.br



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
JUNTA MUNICIPAL DE DESJUDICIALIZAÇÃO

de Convênio celebrado com o Governo Estadual para utilização da área para fins institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro trazem um dever à Administração Pública na concretização de decisões administrativas justas, pautadas em critérios objetivos e imparciais, de modo a garantir o atendimento ao interesse público sem ocasionar danos desproporcionais aos particulares, em atenção ao princípio da consensualidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de estipular período de transição razoável à **COMPROMISSÁRIA**, de modo a evitar a interrupção das fundamentais atividades prestadas por ela na área da educação, sendo evidente o interesse do **MUNICÍPIO** na matéria;

CONSIDERANDO a solicitação de nova doação de área a ser desmembrada para a **COMPROMISSÁRIA**, de modo que possa manter-se ativa no Município, sendo necessária, para tanto, a estrita observância dos requisitos previstos no artigo 17, I, b) da Lei 8.666/93, observando-se a interpretação conforme a Constituição definida pelo Supremo Tribunal Federal, que afasta a redação restritiva que admite a doação de imóvel apenas para outro órgão da Administração Pública, em relação a Estados e Municípios (ADI 927-3/RS);

CONSIDERANDO a economicidade oriunda da realização do presente **TERMO**, bem como o interesse do Poder Público no desenvolvimento econômico de sua cidade, bem como garantia de educação de qualidade aos seus munícipes;

As partes acima qualificadas resolvem celebrar o presente **TERMO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO PRESENTE ACORDO

É o presente acordo para disciplinar o cumprimento dos seguintes termos, consistente no compromisso de atuação das partes para a reassunção do imóvel descrito na Lei

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Comélio Procópio, nº90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-000

Fone: (19) 3589-5225 / 3589-5224 / 3589-5215

www.portoferreira.sp.gov.br | procuradoria@portoferreira.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: ROMULO LUIS DE LIMA RIPA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/189AG-6E3E0-2F6DE-5F18A> ou informe o código: 2694676E2B20246E18918A





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
JUNTA MUNICIPAL DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Municipal nº 2.109 de 28 de dezembro de 1998, sem prejuízo à indenização das benfeitorias realizadas pela **COMPROMISSÁRIA**.

PARÁGRAFO ÚNICO: A **COMPROMISSÁRIA** dá expressa ciência das exigências previstas na Lei Federal nº 8666/1993, Código Civil, bem como a Lei Orgânica Municipal e legislação correlata, renunciando desde já eventual alegação de desconhecimento dos seus termos, com os quais concorda de maneira irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CUMPRIMENTO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins de viabilizar o cumprimento das cláusulas estabelecidas neste **TERMO**, conforme as premissas estabelecidas acima, as partes se comprometem a:

Por parte do **MUNICÍPIO**:

- a) Elaborar e enviar Projeto de Lei Ordinária ao Poder Legislativo Local com o objetivo de revogar a Lei Ordinária nº 2.109, de 28 de dezembro de 1998, possibilitando a reassunção da área tratada neste **TERMO**, com o posterior e consequente registro da retrocessão da área no Cartório de Registro de Imóveis;
- b) Com o efetivo registro da reversão da área tratada neste **TERMO**, reconhecer a perda superveniente de interesse no prosseguimento da ação judicial nº 1000472-23.2023.8.26.0472, sem prejuízo da suspensão do feito até que haja o efetivo cumprimento do item a) previsto nesta Cláusula;
- c) Realizar o devido desmembramento da área tratada neste **TERMO**, comprometendo-se a cumprir os requisitos previstos no artigo 17, inciso I, b) da Lei 8.666/93 para viabilizar a doação de uma área de terras de aproximadamente 8.000 metros quadrados, cujo memorial descritivo passará a fazer parte integrante deste Termo após rubricado por todas as partes, que atenda às necessidades suscitadas no Ofício Especial nº 01/2023, sem maiores encargos além daqueles inerentes à propriedade (IPTU, taxas, etc), incluindo a elaboração e envio de Projeto de Lei Ordinária ao Poder Legislativo local para autorizar a doação do imóvel após o devido desmembramento;
- d) Garantir a permanência da **COMPROMISSÁRIA** no prédio ora tratado neste Termo, com o objetivo de garantir período razoável de transição de posse da

CNPJ: 45.339.363/0001-94
Praça Cornélio Procópio, nº90 - Centro - Porto Ferreira, SP - CEP: 13660-000
Fone: (19) 3589-5225 / 3589-5224 / 3589-5215
www.portoferreira.sp.gov.br | procuradoria@portoferreira.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: ROMULO LUIS DE LIMA RIPA e ROMULO LUIS DE LIMA RIPA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/189AG-5FCEB-28CE-9158Ae0iinforme:0a0utkgn.283/67B260276E19919A>





PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
JUNTA MUNICIPAL DE DESJUDICIALIZAÇÃO

área, até o dia 31 de dezembro de 2023, por meio de Decreto de Cessão de Uso, nos termos do art. 108, §3º da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo à tomada das medidas administrativas cabíveis neste período por parte do **MUNICÍPIO** para a devida destinação da área ao interesse público que justifica o presente **TERMO**;

- e) Realizar o pagamento do valor devido a título de indenização pelas benfeitorias realizadas de boa-fé pela **COMPROMISSÁRIA**, garantindo a devida destinação da área, conforme interesse público devidamente justificado neste **TERMO**, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) em moeda corrente e em parcela única para a **COMPROMISSÁRIA**, por meio de depósito bancário em conta a ser fornecida por ela, no prazo de 30 dias a contar do registro da escritura de retrocessão da área no Cartório de Registro de Imóveis, a qual se dará após a aprovação do desmembramento e aprovação expressa da doação da área a ser desmembrada em favor da **COMPROMISSÁRIA**;

Por parte da **COMPROMISSÁRIA**:

- a) Garantir ao **MUNICÍPIO** o acesso ao imóvel tratado neste **TERMO**, sem obstar seus funcionários a realizarem todas as medidas administrativas necessárias para o correto cumprimento das cláusulas ora previstas, notadamente a avaliação técnico-econômica da área, para os fins previstos no artigo 17 da Lei 8.666/93 e futuras demarcações;
- b) Manter as condições de bom estado e manutenção do imóvel no período de transição em que permanecer na posse da área, observando os prazos e condições de utilização do imóvel que forem estabelecidas no Decreto de Cessão de Uso tratado nesta Cláusula;
- c) Cumprir com as obrigações neste **TERMO**, garantindo ao **MUNICÍPIO** a efetiva posse do imóvel ora tratado nos prazos estabelecidos, bem como fornecendo as informações necessárias para a tomada das medidas administrativas de competência do **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE ACORDO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de descumprimento dos termos do presente **TERMO**, independente de notificação judicial ou extrajudicial, restará reservado à parte prejudicada o direito à aplicação de multa no valor de 20% do valor atualizado do imóvel tratado neste **TERMO**.

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Comélio Procópio, nº90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-000

Fone: (19) 3589-5225 / 3589-5224 / 3589-5215

www.portoferreira.sp.gov.br | procuradoria@portoferreira.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: ROMULO LUIS DE LIMA RIPA e ROMULO LUIS DE LIMA RIPA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/4946-4f3e30-26103-9168ae1nfrforme:0x0ab0gm/269476260276319319A>





PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
JUNTA MUNICIPAL DE DESJUDICIALIZAÇÃO

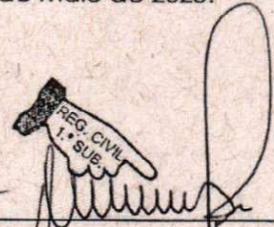
PARÁGRAFO SEGUNDO: Descumprida quaisquer das cláusulas ora previstas, as partes poderão executar o presente **TERMO**, o qual constitui título executivo extrajudicial, nos moldes do Art. 784, IV do Código de Processo Civil, estando este expressamente referendado pela Procuradoria Geral do Município.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O descumprimento de qualquer das cláusulas por parte da **COMPROMISSÁRIA** fará retomar o trâmite de todos os processos administrativos ou judiciais porventura suspensos em virtude da celebração do presente **TERMO**, sem prejuízo à aplicação das penalidades ora previstas e demais medidas judiciais cabíveis.

E por estarem, assim, justos e acordados, celebram o presente em caráter irrevogável e irretroatável, em duas vias de igual teor e efeito, elegendo o foro da Comarca de Porto Ferreira para dirimir qualquer litígio oriundo do presente acordo.

PORTO FERREIRA/SP, 04 de maio de 2023.


COMPROMISSÁRIA
David José H. Vilela Braga
 RG: 16.445.725-2 SSP SP


Marcello Aparecido Tenço
 RG: 17.354.373 X SSP SP

PREFEITO

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 1º SUBDISTRITO DE SÃO CARLOS / SP
Sarah J. Toledo Torrezan - Oficial

Rua 13 de maio, 1948 - Centro - São Carlos/SP - CEP: 13560-130 - Fone/Fax: (16) 3371-5583 - e-mail: civiltso@terra.com.br

Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELLO APARECIDO TENÇO, DAVID JOSÉ HORTENZI VILELA BRAGA, em documento com valor econômico e dou fé.

São Carlos, 4 de maio de 2023.

Em Teste da verdade: Cód. F1641050117202304341 NOf 114601

Marcela dos Santos Donadio-Escrevente

Total: R\$ 24,36

VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS



CNPJ: 45.339.363/0001-94
Praça Cornélio Procópio, nº90 - Centro - Porto Ferreira, SP - CEP: 13660-000
Fone: (19) 3589-5225 / 3589-5224 / 3589-5215
www.portoferreira.sp.gov.br | procuradoria@portoferreira.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: ROMULO LUIS DE LIMA RIPA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/49AG-4FEED-281D3-9168> e informe o código: 283467632602768E193 19A





PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
JUNTA MUNICIPAL DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Testemunha

Nome: MARCELO FERREIRA LOURENÇO

RG: 15.978.725

Testemunha

Nome:

RG:

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº90 - Centro - Porto Ferreira, SP - CEP: 13660-000

Fone: (19) 3589-5225 / 3589-5224 / 3589-5215

www.portoferreira.sp.gov.br | procuradoria@portoferreira.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: ROMMEL LUIS FERREIRA e ROMULO LUIS DE LIMA RIPA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/AB9AG-6E3E2D-243EE-0118A>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 49A7-7CB0-75D1-919A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIS GUILHERME PANONE (CPF 298.XXX.XXX-09) em 05/05/2023 16:04:38 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 05/05/2023 16:05:02 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/49A7-7CB0-75D1-919A>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2816-6B22-24CE-5116

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 08/05/2023 12:56:16 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/2816-6B22-24CE-5116>



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Ofício nº 31/2023

Assunto: Projeto de Lei que "Revoga a Lei Municipal nº 2.109, de 22 de dezembro de 1998, que autoriza o executivo municipal a doar a pessoa jurídica, uma área de terras que especifica, para a instalação de ensino superior e dá outras providências; à Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO/RETROCESSÃO – REVOGAÇÃO DE LEI / PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI Nº 21/2023.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo e que revoga a Lei Municipal nº 2.109, de 22 de dezembro de 1998, que "autoriza o executivo municipal a doar a pessoa jurídica, uma área de terras que especifica, para a instalação de ensino superior e da outras providências".

Conforme mensagem anexa ao presente projeto:

"A reassunção da referida área ao patrimônio público municipal, sem prejuízo da indenização das benfeitorias realizadas no local por parte da donatária, tem por objetivo utilizar a estrutura existente para implantação da Faculdade de Tecnologia do Estado de São Paulo – Fatec. O interesse público na recuperação ora pretendida, resta comprovado na economicidade de recursos públicos frente ao custo de construção de uma unidade, o qual se estima em R\$ 15 milhões, além de permitir o início de funcionamento da nova faculdade no primeiro semestre do próximo exercício. Ressalta-se que a atual donatária do imóvel manterá suas atividades, conforme termo de compromisso firmado entre Associação de Escolas Reunidas - Asser /Unicep e a Prefeitura Municipal (cópia anexa), de forma que a



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

instalação da Fatec amplia e qualifica ainda mais o número de instituição de nível superior no Município."

Não se tratando de projeto de Lei ordinário com urgência, a propositura deverá ser apreciada em turno único de discussão e votação, e aprovado mediante maioria simples, presente a maioria absoluta, conforme reza o art. 34, caput, da LOM, e art. 157, do Regimento Interno.

O regime de tramitação do projeto é o ordinário, isto é, sua tramitação segue o rito comum, tendo as Comissões o prazo de 30 (trinta) dias úteis para exarar parecer, contados da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, nos termos do art. 59, do Diploma Interno e os Vereadores terão o prazo de 15 dias úteis para apresentar emendas, nos termos do art. 110, §7º, da Resolução nº 10/2016.

É breve o relato dos fatos. Passa-se à análise Jurídica.

Prefacialmente, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, em manifestação fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133 da Constituição Federal "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Quanto a iniciativa, o presente projeto de lei atende ao o princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação de proposição desta natureza, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas. Dispõe o artigo 8º da L.O.M. (Lei Orgânica Municipal) do Município de Porto Ferreira:

Art. 8º Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - autorizar a alienação de bens imóveis; (grifo meu)

(...)

E em seu artigo 37, onde "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre":

I - criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções na Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e de pessoal da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015). (grifo meu)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração municipal.

Indiscutível, sobre o assunto, a opinião abalizada do Mestre CELSO RIBEIRO BASTOS, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277, que define:

*"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. **Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.**" (grifei)*

Em princípio, a revogação pura e simples de normas jurídicas não está sujeita a limitações de ordem constitucional ou legal, desde que sejam observados alguns aspectos formais e materiais atinentes à lisura do processo legislativo.

É cediço que a Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, é uma legislação anexa ao Código Civil, autônoma e de caráter universal, aplicando-se a todos os ramos do Direito. É um conjunto de normas sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

normas, contendo normas de sobre o Direito, dispondo em seu artigo 2º "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

No que diz respeito ao conteúdo, a revogação de qualquer norma deve preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), portanto, se qualquer destes for prejudicado pela lei revogadora, ela se tornará inconstitucional.

Outro aspecto importante que cerca a questão da revogação de leis é a observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em especial seu art. 7º, I e II, do qual se extrai a norma segundo a qual cada lei somente pode tratar de um determinado assunto.

Revogar é tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade. É um termo genérico, que indica a noção da cessação da existência da norma obrigatória, com edição de lei nova, começando a vigorar a partir do dia em que a lei revogadora vier a perder sua força.

Em conformidade com o art. 9º da LC 95/98, a revogação de normas será preferencialmente expressa, podendo ser tácita, vedando-se, na medida do possível, a utilização de cláusula "revogam-se as disposições contrárias" "e em "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Nesse sentido, é interessante recordar que a revogação é gênero que comporta duas espécies, a ab-rogação, consistente na revogação total, e a derrogação, consistente na revogação parcial da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Uma norma pode ser revogada por outra de mesma hierarquia ou de hierarquia superior, mas não por uma de hierarquia inferior, lembrando que não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, Guardião de nossa Lei Maior.

Por sua vez, o projeto de lei apresentado pelo Prefeito Executivo configura hipótese de ab-rogação expressa de Lei por outra Lei de mesma hierarquia, em perfeita obediência ao preceituado na LICC.

Ante a legislação infraconstitucional, a Administração Pública pode realizar a doação de imóvel mediante Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento de encargo, com prazo e expressamente previsto, ou mesmo desvio da finalidade do imóvel.

A doação de bens públicos imóveis é regulada pelo Artigo 17 da Lei 8666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão):

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo:

“Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.” (Meirelles, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, 2004, p. 512).

Cumpre-nos colacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) **O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.**" (Grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185)

Quanto a retrocessão, também conhecida como Reversão ou Reaquisição, é um termo do universo jurídico em que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público. Dispõe a Lei 2109/98:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer Doação à Pessoa Jurídica, observadas às regras do processo de licitação, para a instalação de Ensino Superior na cidade de Porto Ferreira, de uma área de terras assim descrita e caracterizada:

(...)

Art. 3º Da Escritura de Doação constará, obrigatoriamente, os encargos da Donatária como segue:

a) construção de um prédio necessário a instalação da Faculdade, cujo projeto deverá ser apreciado, necessariamente, pelo Executivo Municipal;

b) o prazo para a conclusão das obras fica estimado em 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do contrato preliminar;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

c) a Donatária concederá bolsas de estudo para alunos carentes com efetivo controle do Departamento Municipal da Educação.

Art. 4º Ficar também obrigatoriamente constando da Escritura de Doação, segundo dispõe o artigo 17, § 4º da Lei Federal de Licitações, a cláusulas de reversão, que verificar-se-á na hipótese de inadimplemento dos encargos.

Art. 5º Fica a Donatária isenta do pagamento de IPTU sobre a área doada onde vier a ser construída as instalações da faculdade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, à contar da lavratura da Escritura Pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da Escritura Pública, registros e averbações, correrão por conta da Donatária.

(...)

Conforme disposição da própria Lei, **somente caso haja ocorrido descumprimento de quaisquer encargos previstos** poderá ocorrer retrocessão legal, nem uma outra espécie de reacquirição não prevista nesta Lei, e, neste caso, caberá a donatária incumbir-se de despesas decorrentes de eventual inadimplemento seu, ou mesmo irregularidades documentais, devendo a Comissão de Orçamento e Finanças requisitar todos os documentos necessários para tal averiguação:

DOAÇÃO COM ENCARGO, TERRENO PÚBLICO. RESOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL: ART. 205. - A extinção da doação por não cumprimento do encargo não enseja a revogação, mas a resolução por não cumprimento, aplicando-se, para tais casos, a prescrição prevista no Código Civil que seria a vintenária, a teor do disposto no art. 177 do Código Civil vigente à época. - Efetivada a doação e ajuizada a ação declaratória do direito de reversão na vigência do Código Civil de 2002, aplica-se a regra do art. 2.028. -



PORTO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Sendo concretizada a doação via escritura pública lavrada em 18/4/2000 e registrada em 26/7/2000 (fis. 11), quando da vigência no novo ordenamento jurídico, ainda não havia corrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido no Código de 1916 (correram menos de 3 anos). - A ação declaratória foi ajuizada em 1º/10/2010, sob a égide do novo Código Civil e, contado o prazo prescricional a partir de 11/01/2003, data da vigência do Código Civil, e não transcorrido mais da metade do prazo prescricional, prevalece o prazo de dez anos tal como previsto no Código Civil em vigor, e que já ocorreu. - Incidência do art. 205 do CC. - Precedente: REsp 231945/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 3/8/2006, DJ 18/8/2006, p. 357.

Portanto caso constatado o inadimplemento, trataria-se de caso de resolução, em verdade, e não de aplicabilidade de retrocessão prevista na Lei autorizativa da doação.

Diante do exposto, ressalvado o acima salientado e cabendo uma melhor análise legal dos fatos e do previsto em lei pela comissão permanente competente, a fim de se evitar ilegalidades e questionamentos judiciais, tem-se que o projeto de sob exame não padece de vício de constitucionalidade, competência e iniciativa. Por conseguinte, possível a tramitação do presente projeto por esta Edilidade.

É o parecer. À douta consideração.

Porto Ferreira, 10 de maio de 2023.

Regina Célia Longati
Procuradora Jurídica
OAB/SP 321525

Assinado digitalmente por REGINA
CELIA LONGATI
CPF: 155.799.038-71
Data: 11/05/2023 09:32:12 -03:00

Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Forjaz, 1068, Centro, CEP 13660-005, Porto Ferreira – SP

e-mail: juridico@camaraportoferreira.sp.gov.br

Fone (19) 3581-1022

Signature powered by

LACUNA
SOFTWARE



PORTO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

AUTÓGRAFO N.º 33/2023.

Projeto de Lei n.º 21/2023, do Executivo.

“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.109, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.998, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR A PESSOA JURÍDICA, UMA ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA, PARA A INSTALAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica REVOGADA com retrocessão da área pelo Poder Público, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, a Lei Municipal 2.109, de 22 de dezembro de 1.998, que autoriza o executivo municipal a doar a pessoa jurídica, uma área de terras que especifica, para a instalação de ensino superior, identificada como sendo: GLEBA “F4”: Uma gleba de terras situada nesta cidade e comarca de Porto Ferreira-SP., com início no marco “37a” situado no alinhamento predial da avenida General Álvaro de Góes Valeriani. Partindo do marco “37a” segue com rumo de 07º 28’ 52” NE e com a distância de 18,132 metros, atinge o marco de “38”. Deste segue com um rumo de 07º 27’ 35” NE e com a distância de 38,215 metros, atinge o marco “38a”, confrontando dos marcos “37a” ao “38a” com a avenida General Álvaro de Góes Valeriani. Deste segue com um rumo de 88º 18’ 42” SE e com a distância de 66,738 metros, atinge o marco “B”, confrontando dos marcos “38a” ao “B” com a gleba “F5”. Deste segue com um rumo de 88º 35’ 59” NE e com a distância de 112,744 metros, atinge o marco “C”. Deste seguindo em desenvolvimento de curva à direita com raio de 9,00 metros e com a distância de 14,622 metros, atinge o marco “C1”. Deste segue com um rumo de 01º 41’ 18” SW e com a distância de 201,038 metros, atinge o marco “C2”. Deste seguindo desenvolvimento de curva à direita com raio de 9,00 metros e com a distância de 14,137 metros, atinge o marco “C3”. Deste segue com um rumo de 88º 18’ 42” NW e com a distância de 176,522 metros, atinge o marco “C3”. Deste seguindo em desenvolvimento de curva à direita com raio de 9,00 metros e com a distância de 15,047 metros, atinge o marco “37a”, que é o início da poligonal divisória, confrontando dos marcos “B” ao “37a” com a gleba “F” remanescente, encerrando assim a área de 30.959,470 m², ou 3,095947 hs, ou ainda 1,2793 alqueires paulista.

Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Forjaz, 1068 – Fone. (19) 3581-1022

CEP 13660-005 – Porto Ferreira – SP

e-mail: camaraportoferreira@camaraportoferreira.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Art. 2º - As despesas decorrentes das Escrituras Públicas, registros e averbações ocorrerão por conta do Poder Público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Syrio Ignátios, 16 de maio de 2.023.

SERGIO RODRIGO DE OLIVEIRA:26128957870

Assinado de forma digital por SERGIO
RODRIGO DE OLIVEIRA:26128957870
Dados: 2023.05.16 08:43:40 +03'00'

SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Ofício nº 340/2023

Porto Ferreira, 16 de maio de 2023.

Exmo Sr.
RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
DD. Prefeito Municipal
nesta;

Assunto: Autógrafos nºs 33 e 34/2023

Senhor Prefeito,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência os **AUTÓGRAFOS** N.ºs **33/2023** e **34/2023**, referente aos Projetos de Lei n.ºs 21/2023 e 22/2023, do Poder Executivo, respectivamente, deliberados na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de maio de 2023.

Aproveito-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

SERGIO RODRIGO DE OLIVEIRA:26128957870

Assinado de forma digital por SERGIO RODRIGO DE OLIVEIRA:26128957870
Dados: 2023.05.16 08:41:46 -03'00'

SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

**Protocolo 7.673/2023**Prefeitura de
Porto Ferreira

Situação em 16/05/2023 08:54: Finalizado | Código nº 381.316.842.377.761.932

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
(via WEB)

Para

SRI - Secretaria...

GP-SPG - Setor de Protocolo Geral, SRI - Secretaria de Relações
Institucionais

Em 16/05/2023 às 08:49

Ofícios do Poder Legislativo

Of 340/2023, encaminhando a Vossa Excelência os AUTÓGRAFOS N.ºs 33/2023 e 34/2023, referente aos Projetos de Lei n.ºs 21/2023 e 22/2023, do Poder Executivo, respectivamente, deliberados na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de maio de 2023.

Autografo_33_pl_21_23_executivo_assinado.pdf (1,79 MB)

1 download

A revisar

Autografo_34_pl_22_23_executivo_assinado.pdf (1,79 MB)

1 download

A revisar

Of_340_Autografos_33_e_34_assinado.pdf (1,74 MB)

0 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Marcos Andre Pereira Silva - Secretário

SRI

16/05/2023 às 08:50

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

16/05/2023 às 08:49

**Despacho 1-
7.673/2023**

16/05/2023 às 08:51

Respondido

**SRI**Marcos Andre
Pereira Silva -
Secretário

Prezados Senhores,

atesto o recebimento dos autógrafos legislativos, salientando que os mesmo seguirão para as devidas providências.

at.te,





PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.725, DE 16 DE MAIO DE 2023.

"REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.109, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.998, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR A PESSOA JURÍDICA, UMA ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA, PARA A INSTALAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica REVOGADA com retrocessão da área pelo Poder Público, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, a Lei Municipal 2.109, de 22 de dezembro de 1.998, que autoriza o executivo municipal a doar a pessoa jurídica, uma área de terras que especifica, para a instalação de ensino superior, identificada como sendo: GLEBA "F4": Uma gleba de terras situada nesta cidade e comarca de Porto Ferreira-SP., com início no marco "37a" situado no alinhamento predial da avenida General Álvaro de Góes Valeriani. Partindo do marco "37a" segue com rumo de 07º 28' 52" NE e com a distância de 18,132 metros, atinge o marco de "38". Deste segue com um rumo de 07º 27' 35" NE e com a distância de 38,215 metros, atinge o marco "38a", confrontando dos marcos "37a" ao "38a" com a avenida General Álvaro de Góes Valeriani. Deste segue com um rumo de 88º 18' 42" SE e com a distância de 66,738 metros, atinge o marco "B", confrontando dos marcos "38a" ao "B" com a gleba "F5". Deste segue com um rumo de 88º 35' 59" NE e com a distância de 112,744 metros, atinge o marco "C". Deste seguindo em desenvolvimento de curva à direita com raio de 9,00 metros e com a distância de 14,622 metros, atinge

1

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: ROMULO LUIS DE LIMA RIPA e LUIS GUILHERME PANONE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/D31F-38C1-F930-FE8E>





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

o marco "C1". Deste segue com um rumo de 01º 41' 18" SW e com a distância de 201,038 metros, atinge o marco "C2". Deste seguindo desenvolvimento de curva à direita com raio de 9,00 metros e com a distância de 14,137 metros, atinge o marco "C3". Deste segue com um rumo de 88º 18' 42" NW e com a distância de 176,522 metros, atinge o marco "C3". Deste seguindo em desenvolvimento de curva à direita com raio de 9,00 metros e com a distância de 15,047 metros, atinge o marco "37a", que é o início da poligonal divisória, confrontando dos marcos "B" ao "37a" com a gleba "F" remanescente, encerrando assim a área de 30.959,470 m², ou 3,095947 hs, ou ainda 1,2793 alqueires paulista.

Art. 2º As despesas decorrentes das Escrituras Públicas, registros e averbações ocorrerão por conta do Poder Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 16 de maio de 2023.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

LUÍS GUILHERME PANONE
CHEFE DE GABINETE





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D31F-38C1-F930-FE8E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 16/05/2023 13:20:42 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUIS GUILHERME PANONE (CPF 298.XXX.XXX-09) em 16/05/2023 13:26:04 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/D31F-38C1-F930-FE8E>